



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.952 - RS (2009/0095519-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ANGELA LUCA FIRMINO BRANCO
AGRAVANTE : DENISE ALVES BITENCOURT
AGRAVANTE : JORGE LUIZ ABREU CALDAS
AGRAVANTE : PEDRO ANTONIO CARRARO
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE À DÍVIDAS DA FAZENDA PÚBLICA. SUSPENSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA. RECURSO PROVIDO, NO PONTO.

1. Não existe violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido apreciou fundamentadamente as questões suscitadas nos embargos de declaração sobre a incidência dos juros de mora pagos administrativamente.

2. A pretensão recursal acerca da inaplicabilidade de juros moratórios sobre os pagamentos administrativos requer o revolvimento de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. A imputação do pagamento não pode ser oposto às dívidas da Fazenda Pública. Precedentes.

4. Deferida a assistência judiciária gratuita, e condenado o beneficiário aos honorários advocatícios, a obrigação ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

5. Agravo regimental provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014. (Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.952 - RS (2009/0095519-7)

AGRAVANTE : ÂNGELA LUCA FIRMINO BRANCO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por ÂNGELA LUCA FIRMINO BRANCO E OUTROS, contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial por entender: 1) não configurada a negativa de prestação jurisdicional; 2) incidir o óbice das Súmulas n. 7/STJ - no que se refere à aplicação dos juros moratórios negativos - e 211/STJ - sobre a suspensão do pagamento dos ônus sucumbenciais -; e, 3) inaplicável a regra da imputação do pagamento às dívidas da Fazenda Pública.

Insistem os agravantes na negativa de prestação jurisdicional quanto a temas referentes aos juros moratórios negativos.

Alegam, também, ter sido prequestionada a questão acerca da inexigibilidade da verba sucumbencial ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Aduzem, ainda, a impossibilidade de se incidir juros de mora negativos sobre os pagamentos administrativos amortizados nos cálculos da execução.

Afirmam não ser o caso de aplicação do óbice da Súmula n. 7/STJ, pois o que se pretende é o reconhecimento do equívoco na definição dos critérios de atualização dos valores pagos na via administrativa, tema que possui natureza jurídica e não fática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.952 - RS (2009/0095519-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos constantes dos autos dão conta que, proposta execução individual com base em sentença proferida em ação coletiva, referente ao resíduo de 3,17%, o INSS opôs embargos alegando excesso de execução, especificamente quanto ao abatimento das parcelas pagas administrativamente, cujo pedido foi julgado procedente.

Em sede de apelação, a sentença foi reformada, em parte, apenas quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais.

Interposto recurso especial pelos exequentes/embargados, foi-lhe negado seguimento, ensejando a apresentação desta agravo regimental.

A irresignação, merece prosperar, em parte.

Inicialmente, conforme consignado na decisão agravada, é cediço que os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre o tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado.

Nesse sentido, confirmam-se o seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE DE 28,86%. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A RECEBER. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que tendo encontrado motivação suficiente para embasar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1197200/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. [...]. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

[...]

(AgRg no REsp 1260414/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 26/03/2013)

In casu, não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada nos embargos de declaração referente aos juros de mora negativos incidente sobre o pagamento administrativo foi apreciada naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora a *quo*.

Veja-se:

Com efeito, compulsando os autos detidamente verifico que a questão da aplicação de juros sobre as parcelas a serem abatidas por terem sido pagas administrativamente foi corretamente abordada pelo magistrado, como se verifica:

"A divergência nos presentes autos trata da aplicação ou não de juros negativos sobre os valores pagos administrativamente a título de 3,17%.

O que o embargante pretende ao se referir a juros negativos é a aplicação de percentual de juros, além da correção monetária, sobre parcelas pagas administrativamente e cujo montante deve ser abatido do eventualmente devido.

E correto acrescentar ao valor principal pago administrativamente os juros de mora, assim como a correção monetária (o que não é objeto de discussão), porque, uma vez feito o pagamento, para cada parcela quitada foi eliminada a mora na época do adimplemento parcial (cálculo do embargante de fls. 19-33, que desconta do total devido o montante pago na competência do pagamento, fazendo incidir atualização e juros até tal data). Ora, se não existe mora da autarquia referente à parcela, não pode o INSS ser condenado a pagar a pena pela demora no pagamento como se esse fosse efetuado, na sua totalidade, somente na data da conta exequenda (sistemática do cálculo dos exequentes-embargados, fls. 31-43 da execução), quando na verdade pagamentos parciais foram feitos antes disso. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculo da parte embargada abate os valores pagos administrativamente ao final da conta, atualizados monetariamente. Porém, não faz incidir sobre os valores pagos em épocas anteriores os juros moratórios, quando deveriam ter sido aplicados os juros, já que o valor total das diferenças devidas pelo INSS foi calculado pelo exeqüente, sempre e na integralidade, com juros, matemática que desconsiderou os pagamentos parciais efetuados em 2002, 2003, 2004 e 2005" (fls. 80/80-v).

Assim, evidenciada a correção da forma de cálculo aplicada para obtenção do montante efetivamente devido, não encontro razão para modificar o trato aos cálculos dado pela sentença monocrática, pelo que não merecem prosperar os argumentos da parte exeqüente neste tópico.

Verifica-se que o Tribunal de origem analisou a questão de forma clara e fundamentada, inexistindo obrigação, na prestação jurisdicional, de se refutar todos os argumentos suscitados pelas partes.

Inclusive, do excerto anteriormente transcrito verifica-se que a pretensão dos agravantes, quanto à inaplicabilidade dos juros moratórios negativos sobre o pagamento administrativo, necessita, de fato, do reexame do conjunto fático-probatórios dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ, porquanto o Tribunal de origem decidiu a questão baseado em critérios e informações contábeis adotados na elaboração dos cálculos.

Aliás, esse é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. [...]. JUROS DE MORA. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CRITÉRIO DE CÁLCULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. [...].

[...]

5. Hipótese em que o Tribunal a quo, para solucionar a controvérsia, utilizou mero artifício contábil apto a compensar os valores parcialmente pagos administrativamente pela União em relação ao débito total. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do STJ.

[...]

(AgRg no REsp 1274130/RS, Segunda Turma, Relator Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 23/5/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Discussão sobre a possibilidade de incidência de juros sobre as parcelas já quitadas na via administrativa.

2. **In casu, a solução adotada nas instâncias ordinárias utiliza-se de mero artifício contábil apto a compensar os valores parcialmente pagos pelo INSS em relação à dívida total. Assim, não há como aferir eventual violação dos dispositivos de lei tidos por afrontados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, prática que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Precedentes:** AgRg no REsp 1.223.027/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/11/11; AgRg no REsp 1.239.940/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23/9/11; AgRg no REsp 1.219.956/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/5/11.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.225.231/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 15/3/2012, DJe 21/3/2012)

De outro vértice, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte, de ser inaplicável a regra da imputação do pagamento (art. 354 do Código Civil) às dívidas da Fazenda Pública.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. METODOLOGIA DE CÁLCULO CONSIDERADA CORRETA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO DO ARESTO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE ÀS DÍVIDAS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem manteve sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução apresentados pelo recorrido, referente ao reajuste de 3,17%, considerando correta a metodologia de cálculo empregada para a apuração do montante devido. Desse modo, a revisão do aresto da instância a quo esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. **A decisão agravada encontra-se fundamentada na jurisprudência desta Corte, que considera inaplicável a regra da imputação de pagamentos prevista no art. 354 do Código Civil às dívidas da Fazenda Pública, à exceção do precatório complementar.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *"A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula n. 13/STJ).*

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 1199536/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

Por fim, melhor sorte socorrem aos agravantes quanto à inexigibilidade da verba sucumbencial, porquanto a matéria foi objeto dos embargos de declaração opostos na origem, razão pela qual a decisão ora agravada deve ser reconsiderada no ponto.

Deferida a assistência judiciária gratuita (fl.78), e condenado o beneficiário aos honorários advocatícios, a obrigação ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp 424.428/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/08/2014; AgRg no REsp 1450826/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/08/2014; AgRg no Ag 1271852/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/06/2014 e AgRg no Ag 911.836/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 25/11/2013.

Ante o exposto, dá-se provimento, em parte, ao agravo regimental, tão-somente quanto à inexigibilidade dos ônus sucumbenciais por parte do beneficiário da assistência judiciária gratuita (art.12 da Lei n. 1.060/50), mantendo-se a decisão agrava quanto as demais matérias.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0095519-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.140.952 / RS

Números Origem: 200671000374411 200771000173999

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÂNGELA LUCA FIRMINO BRANCO E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
 TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANGELA LUCA FIRMINO BRANCO
AGRAVANTE : DENISE ALVES BITENCOURT
AGRAVANTE : JORGE LUIZ ABREU CALDAS
AGRAVANTE : PEDRO ANTONIO CARRARO
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.